



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005301/97-16
Recurso nº : 122.147
Acórdão nº : 203-09.037

Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

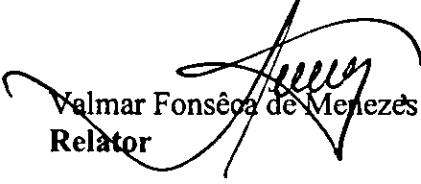
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRESENIUS LABORATÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fossêca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10830.005301/97-16
Recurso nº : 122.147
Acórdão nº : 203-09.037

Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração (*fls. 01/06*), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 31/07/1997, constituindo crédito tributário no valor de R\$774.292,27, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de março a setembro de 1995, em decorrência de compensação indevida de valores, a título de indébito de Finsocial, efetuada pelo contribuinte.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (*fl. 02*), o autuante faz as seguintes considerações:

2.1 – o contribuinte ingressou na justiça com Medida Cautelar e Ação Ordinária, pleiteando a compensação dos valores recolhidos a alíquota superior a 0,5% para o Finsocial, com os débitos da Cofins, a partir de 08/94, obtendo liminar para tanto;

2.2 – posteriormente, em 07/03/95, foi proferida sentença parcialmente favorável, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos “com os índices oficiais de correção monetária vigentes no período, os mesmos utilizados pela Receita Federal na cobrança de seus créditos”;

2.3 – assim sendo, procedemos à atualização dos valores recolhidos a maior para o Finsocial, utilizando o BTN e a UFIR, os únicos índices oficiais de correção monetária do período, apurando um valor a compensar de 230.591,22 UFIR, mas aplicando-se os índices de acordo com a NE/SRF/COSIT/COSAR que trata da compensação de recolhimentos a maior, apuramos um valor de 672.754,70 UFIR, mais favorável ao contribuinte;

2.4 – o valor apurado foi suficiente para compensar os períodos de apuração de 08/94 a 02/95 e parte de 03/95. O presente Auto de Infração tem por objetivo o lançamento de parte do valor devido em 03/95 (*a parte que excedeu a compensação*), de 04/95 a 08/95 e parte de 09/95 (*foi recolhido parcialmente*);

2.5 – como base de cálculo, foi utilizada a mesma apresentada pelo contribuinte em demonstrativo, conferida por amostragem com os demonstrativos de base de cálculo da Cofins nas declarações de IRPJ. Nos períodos de apuração de 03/95 a 09/95, a base de cálculo do Auto refere-se exclusivamente ao valor devido, já descontadas a compensação e o recolhimento. Os débitos foram declarados em DCTF na condição de *sub-judice*.



Processo nº : 10830.005301/97-16
Recurso nº : 122.147
Acórdão nº : 203-09.037

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 28/08/1997 (fls. 41/45), onde alega, em síntese, que cumpriu integralmente a sentença proferida na ação ordinária interposta perante a 2ª VF de Campinas/SP, que autorizou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, a partir de liminar no mesmo sentido, "*devidamente corrigidas com índices oficiais de correção monetária vigentes no período, os mesmos utilizados pela Receita Federal na cobrança de seus créditos*". Insurge-se ainda contra a cobrança da multa de ofício de 75%, vez que a matéria encontra-se *sub-judice* também porque o § 2.º, art. 63 da Lei nº 9.430/96 determina a interrupção da incidência da multa de mora desde a concessão de liminar até decisão que considerar devido o tributo ou a contribuição.

4. Ao final, requer que o lançamento decorrente do auto de infração seja julgado totalmente improcedente."

adiante: A DRJ em Campinas - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/09/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - Para a compensação do Finsocial recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, pela petição de fl. 60.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005301/97-16
Recurso nº : 122.147
Acórdão nº : 203-09.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

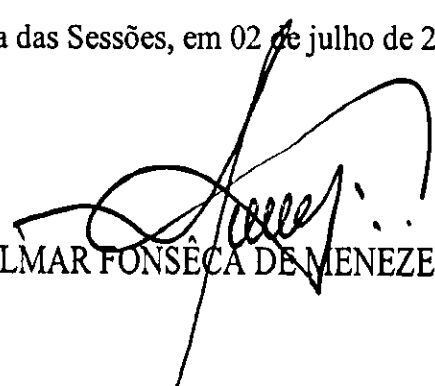
Preliminarmente, verifica-se que, conforme Termo de Ciência, à fl. 84, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **27 de fevereiro de 2002**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **29 de março de 2002**, tendo, no entanto, a interessada somente apresentado seu recurso, à fl. 117, em **03 de abril do mesmo ano**.

Desta forma, sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não o conhecer.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES